



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Açucena / Vara Única da Comarca de Açucena

Rua Getúlio Vargas, 89, Centro, Açucena - MG - CEP: 35147-000

PROCESSO Nº: 5000401-85.2025.8.13.0005

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Classificação e/ou Preterição]

AUTOR: [REDAZIDA]

RÉU: MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE CPF: 17.005.653/0001-66

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por [REDAZIDA] contra o **MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE**, buscando o reconhecimento de seu direito subjetivo à nomeação e posse no cargo de Fisioterapeuta, em virtude de sua aprovação em Concurso Público (Edital nº 001/2024) e da demonstração de preterição arbitrária.

A parte autora narra ter participado do certame para o cargo de Fisioterapeuta, que previa 02 (duas) vagas, classificando-se inicialmente em 3º lugar (ID 10396537824).

Alega que a candidata classificada em 1º lugar não tomou posse (ID 10396536070 - Pág. 8 e ID 10546059658 - Pág. 2), o que a reclassificou para a 2ª posição, ou seja, dentro do número de vagas original do edital.

Sustenta que, apesar dessa situação concretizar seu direito à nomeação, o Município Réu optou por realizar sucessivas contratações de profissionais temporários e por meio de chamadas públicas para a mesma função (IDs 10396536070 - Pág. 9, 10), configurando preterição arbitrária edesvio de finalidade.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 10477118819).



O Município Réu, em contestação (ID 10458365297), defendeu a legalidade de seus atos, alegando que a autora se classificou em cadastro de reserva e que a nomeação seria ato discricionário, dentro do prazo de validade do concurso. Argumentou que as contratações temporárias se pautaram na legalidade e no excepcional interesse público, vinculadas a programas como o NASF, mantidos com recursos federais.

Houve réplica (ID 10491942273).

Por decisão interlocutória (ID 10526777064), foi deferida a inversão do ônus da prova, incumbindo ao Réu a juntada de documentos relativos às contratações temporárias, e anunciado o julgamento antecipado do mérito.

As partes apresentaram alegações finais (IDs 10546059658 e 10573286762), ratificando suas posições.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Do Julgamento Antecipado do Mérito

A matéria em discussão é eminentemente de direito, com fatos comprovados por prova documental. Destarte, mostra-se cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, no curso da instrução processual, a parte Ré, embora instada a fazê-lo em razão da inversão do ônus da prova (ID 10526777064), não logrou êxito em comprovar a natureza transitória das contratações ou a ausência de necessidade de provimento do cargo.

II.II. Do Mérito e do Direito Subjetivo à Nomeação

A controvérsia central reside em saber se a preterição da autora, decorrente de sua ascensão a uma posição dentro do número de vagas em decorrência de desistência, e da manutenção de contratações temporárias para o mesmo cargo, gerou o direito subjetivo à nomeação.

O edital de abertura do Concurso Público nº 001/2024 previu 02 (duas) vagas para o cargo de Fisioterapeuta. A candidata [REDACTED] foi classificada originalmente em 3º lugar (ID 10396537824 - Pág. 41).

Restou comprovado nos autos que a candidata classificada em 1º lugar, [REDACTED], não tomou posse (ID 10546059658 - Pág. 1-2). Tal fato foi corroborado pela nomeação e posse do 2º colocado, [REDACTED], que ascendeu à 1ª posição (Portaria nº 252/2025, ID 10505572968).

Com a desistência da 1ª colocada, a vaga liberada permitiu a ascensão da autora para a 2ª posição na lista de classificação final, sendo esta posição compreendida dentro do número de vagas inicialmente oferecidas no edital (02 vagas).

O direito subjetivo à nomeação surge quando a aprovação ocorre dentro do número de vagas previstas no edital. A desistência de um candidato melhor classificado, ocorrida durante a validade do concurso, e antes do final de seu prazo de vigência, reclassifica os candidatos subsequentes, conferindo-lhes o direito de serem nomeados dentro das vagas inicialmente ofertadas.

Neste caso, a autora passou a ostentar a 2ª posição para as 02 vagas previstas, convertendo sua



expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.

Em reforço, a conduta do Município Réu, ao optar por manter e realizar sucessivas contratações temporárias para o cargo de Fisioterapeuta, mesmo com candidata aprovada e classificada dentro do número de vagas aguardando nomeação, demonstra a inequívoca necessidade da Administração em preencher o cargo e configura preterição arbitrária.

A própria autora comprovou, por meio de documentos do Portal da Transparência, a existência de vínculos precários e temporários para a função de Fisioterapeuta, alguns perdurando desde 2021 (IDs 10546052570, 10546044624, 10546063166, 10546052394, 10546068461, 10546038741, 10546044992, 10546044788).

A defesa do Município baseia-se na alegação de que as contratações temporárias teriam fundamento legal na Lei Municipal nº 1.287/2017 por se destinarem a programas de caráter transitório (NASF), com custeio federal.

Contudo, o emprego reiterado de contratações temporárias para funções que, por sua natureza, revelam-se permanentes (serviços de saúde essenciais, como fisioterapia em clínicas municipais e no NASF), desvirtua a excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.

É inadmissível que a Administração Pública, ciente da existência de candidatos aprovados em concurso público válido e dentro do número de vagas, prefira manter vínculos precários para preencher vagas permanentes. Tal prática configura a preterição arbitrária e imotivada, solidificando o direito subjetivo da candidata, conforme a tese jurídica consolidada.

A finalidade da contratação temporária é suprir a necessidade **transitória** de excepcional interesse público. A manutenção contínua e reiterada de profissionais por essa via, para exercer atividades típicas e permanentes do cargo de Fisioterapeuta (como verificado no caso, inclusive com a própria autora tendo exercido a função temporariamente por anos, IDs 10396546264, 10546052570), evidencia que a urgência e a transitoriedade não se configuram, mas sim a necessidade permanente de pessoal.

Ademais, o Município teve o ônus de fornecer a documentação das contratações temporárias, o que faria com maior facilidade em razão da inversão do ônus da prova. O seu não cumprimento ou a insuficiência probatória na contestação (ID 10573286762), que insiste na discricionariedade esvaziada pela preterição e na legalidade das contratações sem provar a real transitoriedade, reforça a tese autoral de preterição.

Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe para corrigir a ilegalidade e garantir a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e do concurso público.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

Declarar o direito subjetivo da autora [REDACTED] à nomeação e posse no cargo efetivo de Fisioterapeuta da Prefeitura Municipal de Belo Oriente, em virtude de sua classificação dentro do número de vagas previstas no Edital nº 001/2024 do Concurso Público, após a reclassificação pela desistência da 1ª colocada.

Condenar o MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE à obrigação de fazer consistente



em promover a nomeação e posse da autora no cargo de Fisioterapeuta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio de verbas públicas suficientes ao cumprimento.

Determinar que a posse da candidata deve assegurar o local e horário de trabalho, em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao cargo, notadamente a Lei nº 8.856/94 (40 horas semanais, 30 horas semanais no caso dela).

Condenar o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. A correção monetária incidirá a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da intimação para a constituição em mora.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil, porquanto o valor atribuído à causa é inferior ao limite legal de 500 (quinhentos) salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, com prioridade, a determinação de intimação da parte Ré para que proceda à nomeação e posse da Autora.

Açucena, data da assinatura eletrônica.

IZIQUIEL PEREIRA MOURA

Juiz(íza)de Direito

Vara Única da Comarca de Açucena

